



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.989 - PE (2015/0132388-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUCIANO ALENCAR MACEDO
ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ISMAEL MONTEIRO DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada, todos os crimes de tráfico dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

3. O Magistrado singular, ao indeferir o pedido de liberdade – no que foi corroborado pela Corte de origem –, apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública e resguardar o sossego da sociedade, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

4. O fato não se reveste de gravidade exacerbada e, se comprovado, renderá ao acusado apenamento proporcional, mas que não autoriza, de *per si* – até pela menor lesividade da droga apreendida (7 invólucros de maconha), se comparada a outras substâncias entorpecentes (como cocaína e crack) - a prisão cautelar, sem a explicitação dos fatores concretos indicados no art. 312 do CPP.

5. Ordem concedida para possibilitar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.989 - PE (2015/0132388-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUCIANO ALENCAR MACEDO

ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR MACEDO

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

PACIENTE : ISMAEL MONTEIRO DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ISMAEL MONTEIRO DO NASCIMENTO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que denegou a ordem no Habeas Corpus n. 0002745-80.2015.8.17.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 1º/3/2015, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva no dia 5/3/2015.

Alega o impetrante, em suma, ausência de fundamentação na decretação da prisão cautelar, não atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que o acusado é primário, tem trabalho lícito e residência fixa.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Em decisão de fls. 101-104, a liminar foi por mim deferida, para assegurar ao paciente que responda em liberdade a Ação Penal n. 0001943-22.2015.8.17.0990 até o julgamento final deste *writ*.

Prestadas as informações (fls. 125-133), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela **concessão** da ordem (fls. 108-110).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.989 - PE (2015/0132388-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada, todos os crimes de tráfico dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

3. O Magistrado singular, ao indeferir o pedido de liberdade – no que foi corroborado pela Corte de origem –, apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública e resguardar o sossego da sociedade, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

4. O fato não se reveste de gravidade exacerbada e, se comprovado, renderá ao acusado apenamento proporcional, mas que não autoriza, de *per si* – até pela menor lesividade da droga apreendida (7 invólucros de maconha), se comparada a outras substâncias entorpecentes (como cocaína e crack) - a prisão cautelar, sem a explicitação dos fatores concretos indicados no art. 312 do CPP.

5. Ordem concedida para possibilitar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 1º/3/2015, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva no dia 5/3/2015.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão em flagrante do paciente, nos seguintes termos:

[...]

O flagrante foi realizado nas circunstâncias dos arts. 302, 304 e 306, do Código de Processo Penal, e observou as garantias individuais do autuado, nos termos estabelecidos nos incs. LXII e LXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, não existindo vícios formais ou materiais que autorizem relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto da prisão em flagrante.

A respeito da necessidade de manutenção da prisão do autuado, constam nos autos provas existência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria recaindo sobre o autuado, que inclusive confessa a autoria delitiva perante a Autoridade Policial, restando configurados os pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Os autos noticiam a prática de crime doloso, equiparado a hediondo, cujo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato excede ao patamar de quatro anos de reclusão, satisfazendo, assim, os requisitos objetivos alternativos para decretação da prisão preventiva.

Ademais, no entender desta Magistrada, as circunstâncias apresentadas nos autos não sugerem subsunção ao delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06.

Destarte, ao menos nesta oportunidade processual, a prisão do autuado se mostra necessária e adequada para evitar a prática de novas infrações penais e para garantir a ordem pública, revelando-se inadequada e insuficiente a substituição por outra medida elencada no art. 319, do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão (fl. 50).

A Corte de origem, por maioria, manteve a segregação cautelar do paciente, ao argumento, em suma, da impossibilidade de aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 83-87).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão de fls. 101-104, a liminar foi por mim deferida, para assegurar ao paciente que responda em liberdade a Ação Penal n. 0001943-22.2015.8.17.0990 até o julgamento final deste *writ*.

II. Dever de motivação das decisões jurisdicionais

Conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdirer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade por pena restritiva de direitos.

III. Prisão preventiva – motivação insuficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que, aparentemente, **não são suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão cautelar, porquanto deixou o julgador de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

O crime de tráfico de entorpecentes é, seguramente, gravíssimo e, portanto, enseja elevada e rigorosa punição a quem o pratique. No caso concreto, o paciente responderá por sua conduta e, se comprovada a mercancia ilícita, será apenado. Sem embargo, não se há de extrair, a partir da mera prática criminosa, a conclusão de que o autor do delito, antes da punição, necessite permanecer preso, salvo se demonstrado, por decisão suficientemente motivada, que sua liberdade efetivamente trará riscos à ordem pública (recidiva do comportamento), à instrução criminal (interferência na prova ou no curso da ação penal) ou à aplicação da lei penal (eventual fuga).

A prevalecer o entendimento sufragado na origem, todos os autores de crimes de tráfico de entorpecentes, independentemente da avaliação da sua periculosidade concreta, deverão responder ao processo presos, o que, a par de contrariar a presunção de não culpabilidade e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da excepcionalidade de qualquer medida cautelar pessoal, resgataria um instituto já banido do sistema, a prisão preventiva obrigatória.

Na espécie, o Magistrado singular, ao indeferir o pedido de liberdade – no que foi corroborado pela Corte de origem –, **apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública e resguardar o sossego da sociedade, sem indicar motivação suficiente** para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe o deferimento do pedido de urgência, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera **resposta punitiva antecipada** a um fato que, em princípio, não se reveste de gravidade exacerbada e que, se comprovado, renderá ao acusado apenamento proporcional, mas que não autoriza, de *per si* – até pela menor lesividade da droga apreendida (de acordo com o auto de prisão em flagrante – fl. 44 – **7 invólucros de maconha**), **se comparada a outras substâncias entorpecentes** (como cocaína e crack) – a prisão cautelar, sem a explicitação dos fatores concretos indicados no art. 312 do CPP.

Dessa forma, **constato a ocorrência do constrangimento ilegal** apontado pelo impetrante.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

[...]

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente **não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito ou a possibilidade, em abstrato, de uma fuga não constituem fundamentos suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.** (Precedentes).

Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(RHC n. 57.596/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 18/5/2015, grifei.)

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a ressaltar o risco à ordem pública, "a qual se encontra combalida pela disseminação do vício, com a difusão de entorpecentes e com a corrupção dos jovens pelas drogas, o que se agrega diretamente ao aumento da criminalidade, desestruturação familiar e fortalecimento do crime organizado".

[...]

5. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC n. 48.080/GO, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 17/3/2015, destaquei.)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, **possibilitar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica, contudo, ressalvada a **possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade**, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0132388-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.989 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027458020158170000 1942220158170990 27458020158170000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO ALENCAR MACEDO
ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ISMAEL MONTEIRO DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.